



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003651/99-36  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003  
RECURSO Nº : 124.959  
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.243**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 124.959  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.243  
RECORRENTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida por unanimidade de votos pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1 a 7, para manter a exigência do Imposto de Importação e das multas previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA), decorrentes de descrição incorreta, incidentes na importação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 99/0309337-3, registrada em 20/4/99 na Alfândega do Porto de Santos, e descrita pelo importador como *“guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade de 45 tons.”* classificado no código NCM 8426.49.00.

A exigência fiscal deveu-se ao fato de que o engenheiro assistente técnico da Alfândega, em seu laudo (fl. 22/44), identificou a mercadoria importada como *“Pórticos de descarga móveis sobre trilhos, com prolongamento em balanço articulado, para quarenta e cinco (45) toneladas de içamento, equipados com mecanismo de elevação sobre um carro deslocável ao longo do pórtico”*, acrescentando que o guindaste importado não é dotado de *“lança com giro de 360 graus”*, e sim, de um dispositivo *“girador” (rotator)*, que permite giro de 360 graus para o mesmo lado continuamente, tendo sido considerado, ainda, que, de acordo com o referido laudo técnico *“estes equipamentos, no entanto, não devem ser confundidos com “lança” ou “árvore” em nenhuma hipótese”*. Em vista das informações contidas no laudo técnico, a fiscalização aduaneira concluiu pelo descabimento do *“ex”* tarifário 002 utilizado pelo importador, com alíquota de 5%, previsto na Portaria MF nº 202/98 para o código NCM 8426.49.00, do que decorreu a exigência da alíquota normal de 19% prevista na TEC para as importações da espécie.

Em sua impugnação (fls. 57/80), o importador alega, essencialmente, que o autuante baseou-se em laudo técnico que partiu de premissa equivocada quanto ao real sentido do *“ex”* tarifário, como se verifica da resposta à consulta formulada pelo impugnante à Secex, e que a expressão *“lança com giro de 360º”* constante do texto não se refere à possibilidade de a lança girar ela própria 360º, e sim, de que a mercadoria desembarcada, fixada na garra da lança, possa girar 360º em relação a ela, o que é realizado pelo dispositivo rotatório que lhe é acoplado, como expressamente reconhecido pelo laudo técnico. Afirma que a explanação feita Secex não deixa margem a dúvidas quanto ao correto enquadramento do equipamento no *“ex”* tarifário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.243

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 192, de 22/1/2002 (fls.183/192), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Imposto sobre a Importação – II  
“EX” TARIFÁRIO. PENALIDADES.*

*Guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança sem giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 kg não faz jus ao “Ex” 002 da NCM 8426.49.00, estabelecido pela Portaria MF nº 202/98, sendo cabível as penalidades por falta de pagamento do tributo no prazo previsto e por falta de licenciamento de importação, não havendo possibilidade de exoneração dessas multas em razão dos ADN/COSIT nº 10/97 e 12/97 por ter havido declaração inexata.*

*Lançamento procedente”*

O contribuinte apresenta recurso (fls. 201/237), arguindo, preliminarmente, a nulidade da autuação e da decisão, porque em desconformidade com a resposta à consulta, tendo em vista que a decisão de Primeira Instância referiu que a resposta da Secex foi dada com relação ao “ex” 002 publicado pela Portaria MF nº 279/96, a qual não mais vigorava na data dessa resposta. Alega o recorrente que se trata do mesmo “ex” da Portaria MF nº 202/98, o que torna sem sentido a argumentação da DRJ, visto que a consulta versou sobre a correta interpretação do texto, idêntico em ambas as Portarias. Traz em seu auxílio doutrina sobre o efeito vinculante do instituto da consulta formulada pelo contribuinte.

No mérito, alega que a única divergência centra-se na existência ou não, no equipamento importado, de “lança com giro de 360º”, e ratifica as afirmações já efetuadas por ocasião da impugnação, de que a autuação partiu de premissa equivocada quanto ao real sentido do destaque tarifário. Afirma que o laudo reconhece a existência de um dispositivo que permite que os contêineres girem 360º e que a leitura da resposta da Secex não deixa dúvidas quanto à correta classificação da mercadoria no “ex”. Alega que o que se exige é que a mercadoria desembarcada, fixada na garra da lança, possa girar 360º em relação a ela, o que é realizado pelo dispositivo rotatório que lhe é acoplado. Entende ter havido equívoco no laudo técnico que serviu de base à autuação. Afirma que, de qualquer modo, diante do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, não seriam devidas as multas e os juros de mora, tendo em vista que classificou o equipamento importado no “ex” tarifário que foi criado especificamente para aquele tipo de guindaste, e que o entendimento foi confirmado pelo Secex antes do registro da declaração de importação. Entende que o produto foi corretamente descrito e identificado, e que, no caso, não há dolo ou má-fé do recorrente, pois formulou consulta sobre o exato sentido e alcance da segunda parte do “ex” 002 em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.243

No que respeita à multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, anexa jurisprudência sobre simples divergência de uma das características da mercadoria, para alegar a não constituição de infração. Finalmente, entende descabida a cobrança dos juros de mora sobre multas, por ausência de amparo legal, bem assim a imprestabilidade da taxa Selic para efeito de cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.959  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.243

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

De acordo com a legislação vigente (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.085/90, com a redação dada pelo art. 52 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e art. 6º do Decreto nº 2.376/97), os benefícios de redução tarifária ("ex") concedidos à época por portaria do Ministro de Estado da Fazenda, a partir de exame da Secex, e atualmente por portaria da Câmara de Comércio Exterior (art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 3.981/2001, e art. 92 do Decreto nº 4.543/2002), têm como pressuposto básico a apreciação de processo em que é levada em consideração, além de outros aspectos, a inexistência de similar nacional relativamente à mercadoria importada. Dessa forma, prevê o art. 7º da Resolução nº 8/2001 da Camex (DOU de 26/3/2001), ao disciplinar o processo de redução das alíquotas do Imposto de Importação de bens de capital, sem produção nacional.

Sempre foi requisito básico, portanto, para a concessão do benefício, que a mercadoria importada tenha sido examinada em seus múltiplos aspectos, a partir do pleito efetuado pelos contribuintes interessados, que contenha todas as informações relativas à importação e às especificações técnicas dos produtos cuja importação esteja sendo pretendida.

Assim, com base em processo de redução tarifária, a Portaria MF nº 202/98 estabeleceu o "ex" 002 do código NCM 8426.49.00, com alíquota de 5%, para **"GUINDASTE RODOFERROVIÁRIO, AUTOPROPULSOR, MULTIDIRECIONAL, LANÇA COM GIRO DE 360 GRAUS E CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2.700 Kg"**

No caso em exame, o laudo técnico aponta que a mercadoria importada se trata de *"pórticos de descarga móveis sobre trilhos, com prolongamento em balanço articulado"*. Afirma, ainda, em seu aditamento (fl. 44), que *"os pórticos de descarga não são dotados de lança com giro de 360º. Possuem sim, um prolongamento articulado, com giro, ou rebatimento, para cima, para permitir a atracação/desatracação do navio antes da descarga/carregamento"*. No laudo técnico ainda consta a observação que *"Cabe salientar que os pórticos de descarga, embora não possuindo uma lança (árvore) capaz de efetuar giro de 360º, possuem um acessório, que acompanha os "SPREADERS" (distribuidores) chamados de "ROTATORS" (dispositivos giradores), que permitem girar, os containers, 360º (370º máx.), durante a operação de descarga/carregamento. Estes equipamentos, no entanto, não devem ser confundidos com "lança" ou "árvore" em nenhuma hipótese."* (sublinhei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.243

Verifica-se, pois, que a redução tarifária tem como um dos requisitos a existência de **LANÇA DE GIRO DE 360°**, o que não se constata no equipamento importado. No entanto, o próprio laudo reconhece, a partir do emprego da conjunção concessiva, a existência, nos equipamentos, de dispositivos que permitem girar os contêineres no mesmo grau, embora enfatizando que os mesmos não devem ser confundidos com “lança” ou “árvore”.

As imagens contidas no laudo, referentes à mercadoria importada (fls. 28/42) e as que acompanharam o pleito de redução feito pelo contribuinte em época anterior à da importação, referente à mercadoria com lança (fl. 144/146), por se tratarem de fotocópias de pequeno tamanho e pouca nitidez, não permitem dar a conhecer, com certeza, as diferenças existentes entre as características e o emprego do equipamento beneficiado e o importado, restringindo o melhor conhecimento e exame da lide por parte do julgador.

De outra parte, e relativamente à consulta feita à Secex (fl. 108), observa-se que, em função da forma como foi feita a pergunta nº 2, a resposta (fl. 109) apresenta-se dúbia, tendo em vista que a pergunta disse respeito:

a) sobre se o giro de 360° devia ser medido em relação ao seu próprio eixo (da lança), o que teve como resposta: “*Sim. Este movimento de rotação lhe confere a característica de multidirecional uma vez que possibilita a orientação de 360 graus na garra da lança...*” Ora, a pergunta implica a existência de “lança”, pois foi com essa característica que foi formulada, e, no caso, o produto importado não possui esse requisito.

b) em sua parte final, à hipótese de acoplamento à “lança”, de dispositivo girador (*rotator*). A resposta referiu-se à medição do giro, e não sobre a parte final acrescentada pela consulente (referente ao acoplamento de dispositivo rotator). Em decorrência, não se pode concluir no sentido de que o “*Sim*” contido na resposta à consulta significa resposta positiva para a pergunta dupla efetuada (quanto à forma de medição de giro e quanto ao acoplamento de dispositivo), de forma a beneficiar o recorrente.

Diante do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, e considerando, ainda, que a redução tarifária prevista na Portaria MF nº 202/98 foi objeto de prorrogação pela Camex, nos termos da Resolução Camex nº 23/2001, nos termos nesta previstos, voto por que se converta o julgamento em diligência para se determinar o retorno do processo à unidade da SRF de origem a fim de que seja encaminhada consulta à Camex, acompanhada de cópia do laudo técnico da mercadoria importada (fls. 22/44) e da consulta feita à Secex e respectiva resposta (fls. 108/109), para que essa Câmara se digne responder aos seguintes quesitos, devendo ser dada ciência ao recorrente desta diligência, para apresentar quesitos complementares se assim o desejar:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.959  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.243

- a) se a mercadoria importada, identificada no laudo técnico como "pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, possuindo como acessório um dispositivo girador que permite girar os contêineres 360º", foi objeto de pleito e do correspondente exame para efeito de concessão do benefício tarifário de que trata o "ex" 002 do código NCM 8426.49.00 da Portaria MF nº 202/98;
- b) se a existência, no pórtico de descarga, de prolongamento em balanço articulado e do acessório que lhe foi acoplado, chamado de rotator (dispositivo girador) que permite girar os contêineres 360º, confere ao equipamento as mesmas características e resulta nos mesmos objetivos estabelecidos no retrocitado "ex" para o guindaste equipado de "lança com giro de 360º";
- c) no caso de não ter sido objeto de pleito e do respectivo exame, se a mercadoria importada, pelas suas características e aplicação, atende inteiramente aos requisitos levados em consideração para concessão do mesmo benefício, cujo "ex" foi posteriormente prorrogado pela Resolução nº 23/2001 da Camex.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá o recorrente ser informado do inteiro teor do novo laudo, a fim de que possa se manifestar a respeito, se for do seu interesse.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003651/99-36  
Recurso nº: 124.959

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-01.243.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13.6.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL